



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Dezembro de 2006, foi atribuída à Rio Tinto Mining And Exploration Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 1489R, válida até 21 de Dezembro de 2008, para carvão diamante, metais básicos e ouro, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 14' 45.00"	32° 34' 30.00"
2	16° 14' 45.00"	32° 35' 0.00"
3	16° 15' 30.00"	32° 35' 0.00"

Vértices	Latitude	Longitude
4	16° 15' 30.00"	32° 35' 45.00"
5	16° 16' 30.00"	32° 35' 45.00"
6	16° 16' 30.00"	32° 36' 30.00"
7	16° 18' 0.00"	32° 36' 30.00"
8	16° 18' 0.00"	32° 37' 0.00"
9	16° 19' 0.00"	32° 37' 0.00"
10	16° 19' 0.00"	32° 37' 45.00"
11	16° 19' 45.00"	32° 37' 45.00"
12	16° 19' 45.00"	32° 38' 30.00"
13	16° 22' 30.00"	32° 38' 30.00"
14	16° 22' 30.00"	32° 34' 15.00"
15	16° 23' 0.00"	32° 34' 15.00"
16	16° 23' 0.00"	32° 32' 15.00"
17	16° 25' 0.00"	32° 32' 15.00"
18	16° 25' 0.00"	32° 25' 30.00"
19	16° 24' 0.00"	32° 25' 30.00"
20	16° 24' 0.00"	32° 20' 0.00"
21	16° 22' 0.00"	32° 20' 0.00"
22	16° 22' 0.00"	32° 22' 45.00"
23	16° 20' 0.00"	32° 22' 45.00"
24	16° 20' 0.00"	32° 32' 15.00"
25	16° 17' 30.00"	32° 32' 15.00"
26	16° 17' 30.00"	32° 33' 0.00"
27	16° 14' 0.00"	32° 33' 0.00"
28	16° 14' 0.00"	32° 34' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Fevereiro de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

M.S – Indústria, Gás e Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100000768, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M.S. – Indústria, Gás e Equipamentos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

A sociedade adoptará a denominação de M.S. – Indústria, Gás e Equipamentos, Limitada, conforme certidão de reserva de nome da Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, que se encontra em anexo e se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade terá sua sede em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane e número dois mil seiscentos e setenta e três barra cave.

Dois) Observadas as disposições legais a sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local, abertura ou encerramento em território nacional ou estrangeiro de agências

e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação ou agenciamento de produtos ou serviços da sua actividade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o fabrico de condutas, hotes, bancadas inox, fogões metalo-mecânico e afins, importação e exportação de todos os componentes acessórios e seus derivados para acabamentos, produção e comercialização nomeadamente:

- a) Máquinas e componentes eléctricos e electrónicos;
- b) Aparelho de som, imagem audio-visual e de segurança;
- c) Sistema de alarme de toda espécie;
- d) Partes e componentes para equipamentos de frio e climatização;
- e) Equipamento hoteleiro e industrial;
- f) Ferramenta eléctrica e manual;
- g) Toda espécie de ferragens;
- h) Chapas de metais ferrosos e não ferrosos seus derivados;
- i) Tintas, vernizes e seus derivados;
- j) Gás de refrigeração;
- k) Canalização de gás industrial, reparações e soldaduras especiais.

Dois) A comercialização no mercado nacional e internacional de todos os produtos, importados ou adquiridos.

Três) A prestação de serviços agenciamento, representação, distribuição e comercialização por grosso e a retalho dos produtos do seu objecto, bem como das actividades anexas.

ARTIGO QUARTO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família.

Dois) O capital social é distribuído por duas quotas de noventa mil da nova família e de dez mil meticais da nova família, pertencentes a Mário David Pinto Serrano e José Alexandre Soares Leal, respectivamente.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dos sócios, lavrada em acta de reunião convocada para o efeito alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas por parte de qualquer sócio a favor de terceiros não pertencentes a sociedade só poderá ser efectuada com consentimento do sócio Mário David Pinto Serrano.

Dois) No caso de qualquer cessão de quotas por parte de qualquer sócio, em primeiro lugar

terá sempre a preferência o outro ou outros sócios da sociedade, em segundo lugar, a própria sociedade, e só caso esses não manifestam interesse é que poderá ser cedida a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência da sociedade

Um) Ambos os sócios ficam desde já nomeados gerentes da sociedade com poderes suficientes para a representar.

Dois) Os sócios poderão nomear seus procuradores para os representar nos actos de gerência.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidade da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas dos sócios gerentes.

Dois) Para mero expediente de efeitos de funcionamento diário, basta a assinatura do sócio gerente Mário David Pinto Serrano ou um responsável para o efeito.

ARTIGO NONO

Omissões

Os casos omissos nestes estatutos, reger-se-ão pela legislação aplicável na república de Moçambique de acordo com a respectiva lei comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Verna, Limitada

No dia um de Fevereiro de dois mil e um, na Conservatória dos Registos de Inhambane, perante mim Elias Lifande Massicame, conservador com funções notariais, compareceram como outorgantes: José Batista de Almeida, solteiro, natural e residente em Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei por meu conhecimento pessoal outorgando neste acto por si e em representação das senhoras Amália Mendes de Almeida Tricamegy, Natalie Peretz de Almeida, natural de Portugal e Daisy de Almeida Tricamegy, solteiras, residentes em Maputo, com poderes suficientes para o acto, conforme a procuração que me foi arquivado apresentada e que fica arquivado na pasta respeitante a este livro.

E por ele foi dito:

Que ele e as suas representadas constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Verna, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantendo-se por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede na vila de Inharrime, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou internacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de mercadorias, bens e serviços;
- b) Comércio geral, importação e exportação;
- c) Indústria de panificação e pastelaria com respectiva distribuição e venda;
- d) Exploração, prestação de serviços;
- e) Indústrias de restauração e gestão hoteleira;
- f) Actividades agro-industriais e outras actividades conexas;
- g) Comercialização de veículos automóveis e ciclomotores;
- h) Prestação de serviços nas áreas comerciais e industriais;
- i) Compra e venda de propriedades e gestão imobiliária.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração, qualquer que seja objecto dessas empresas.

Três) Poderá ainda a sociedade dedicar-se ao exercício de actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada e aprovado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) José Baptista de Almeida, com sete milhões e quinhentos mil meticais do capital social;
- b) Amália Mendes de Almeida Tricamegy, com um milhão e quinhentos mil meticais do capital social;
- c) Natalie Peretz de Almeida, com quinhentos mil meticais do capital social;
- d) Daisy de Almeida Tricamegy, com quinhentos mil meticais do capital social.

ARTIGO QUINTO

Indivisibilidade das partes sociais, divisão e cessão de quotas

Um) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação a quota da sua disposição, poderá o sócio cedente ceder a quem entender nas condições, em que a oferece a sociedade e aos sócios.

Três) A cessão de quotas a sociedade ou a terceiros carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas de exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por José Baptista de Almeida que desde já é nomeado sócio gerente em dispensa de caução, bastando a sua única assinatura, para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O sócio gerente poderá delegar parte ou totalidade dos seus poderes noutro sócio ou outra pessoa estranha à sociedade.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo fora dele, tanto na ordem jurídica à interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão dos negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Os lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do

fundo de reserva legal enquanto se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando por qualquer motivo, a quota seja retirada da livre disponibilidade do titular;
- c) Por virtude de partilha de divórcio ou separação judicial de bens a quota for adjudicada a quem dela não for titular.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução de litígios

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram:

Foram advertidos os outorgantes para proceder o registo deste acto no prazo de noventa dias a contar da data da celebração da presente escritura na Conservatória dos Registos da Maxixe.

Instruem a presente escritura uma certidão negativa passada nesta conservatória no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete e os respectivos estatutos.

Esta escritura foi lida em voz alta perante o outorgante, explicado o seu conteúdo e efeito legais e vai assinar comigo conservador.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Fevereiro de dois mil e sete.
— O Conservador, *Ilegível*.

Maputo Motores, Limitada

Por ter saído erradamente a designação da sociedade Maputo Motores, Limitada, publicada no 4.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 6, 3.ª série, de treze de Fevereiro de dois mil e sete, rectifica-se que: onde se lê: «Motores», deverá ler-se: «Motores», onde se lê: «seis de Junho de dois mil e seis», deverá ler-se: «seis de Janeiro de dois mil e sete».

O Técnico, *Ilegível*.

Lindo Mar Apartamentos 1, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100010585, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lindo Mar Apartamentos 1, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Lindo Mar Apartamentos 1, S.A., a sua duração é por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Avenida Dez de Novembro, número setenta e quatro, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, venda, locação, gestão e exploração de imóveis.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO QUINTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SEXTO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO OITAVO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO NONO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não

possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um administrador único ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional;

- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de

administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros

anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo quarto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo décimo nono, confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Ao sócio Chicovete Magagule ficam a pertencer cem acções, à sócia Ruth Ricardo Vilanculos ficam a pertencer sessenta acções e ao sócio Élio Ildo Gomes Teixeira ficam a pertencer quarenta acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Vestescola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta e três a folhas cento e cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, as sócias da Vestescola, Limitada, procederam à alteração das regras de vinculação da sociedade, na sequência do que se procedeu à alteração parcial do pacto social, passando o respectivo artigo décimo a constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por ambas as sócias as quais são, desde já, designadas administradoras, com dispensa de caução e habilitadas a obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos mediante a respectiva assinatura individualizada.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar por qualquer uma das sócias.

Três) As administradoras respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Quatro) É proibido às administradoras ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor das próprias sócias ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que as sócias ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

Em tudo o mais não alterado permanecem válidas as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e sete.
— O Substituto do Notário, *Ilegível*.

Bulerich – Q Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e cinco a folhas duzentas e treze, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Quintus Ockert Van Der Berg e Teodomiro Correia Sarmento, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bulerich – Q Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, no Shopping Centre, Rua da Imprensa, SR Um E e SR Dois E, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bulerich – Q Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, no Maputo Shopping Centre, Rua da Imprensa, SR Um E e SR Dois E.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra e venda a retalho de artigos de vestuário e calçado, decoração e mobiliário, bem como outras actividades complementares ou acessórias à actividade principal.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades industriais e/ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Quintus Ockert Van Der Berg;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Teodomiro Correia Sarmento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação em assembleia geral.

Três) Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos de capital social da sociedade, na proporção das suas quotas e percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não mais de três prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer outro administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração da sociedade será constituído por dois administradores.

Três) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à exclusiva competência da assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura da pessoa a quem serão delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Até à primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelos senhores Daniel Neto e Quintus Ockert Van Der Berg.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço será apresentado, e as contas de resultados serão encerradas, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até os vinte por cento do capital social nos termos da lei ou, sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, ou reinvestido ou distribuído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende da aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos do Decreto-Lei número dois barra, dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Milange Milling Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas sessenta e oito a folhas duzentas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Brown James Mpinganjira, Raphael Zolokere Masano Kasambara e Ana Manuel Matusse Dimande foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Milange Milling Company, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, quarto andar, porta B, nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Milange Milling Company, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, quarto andar, porta B.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia, transferir a sede social para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e comercialização de cereais;
- b) Produção e comercialização de farinha de cereais,
- c) Importação e exportação de cereais e de farinha de cereais;
- d) Venda de equipamento e insumos agrícolas.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de quarenta mil metcais integralmente realizados, e corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e seis mil metcais, representativas de sessenta e cinco por cento do capital social, detida pela Mulanje Millan Company, uma sociedade por quotas, com sede no Malawi;
- b) Uma quota com o valor nominal de catorze mil metcais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, detida pela CEC, Limitada, uma sociedade por quotas com sede em Maputo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito observar-se as formalidades do Código Comercial.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, caso seja efectuada a restituição, se a situação líquida da sociedade não se mostrar inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular diferimentos de créditos de sócios à sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, a qual fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de ceder, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce o direito de preferência, podendo o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos, a contar da data da última resposta sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e os sócios não cedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios em assembleia geral.

Três) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida por cinco administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) A administração reúne sempre que convocada por qualquer dos administradores, devendo ser elaborada a respectiva acta da reunião.

Três) Os administradores são nomeados mediante reunião da assembleia geral.

Quatro) Os administradores exercem o seu cargo dois/três anos, podendo ser reeleitos.

Cinco) Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a administração será constituída pelos seguintes membros:

- a) Brown James Mpinganjira;
- b) Raphael Kasambara;
- c) Uchizi Ngwira;
- d) Heldio Juliao Dimande.

Seis) Fica, desde já, designado o sócio Brown James Mpinganjira como o presidente da administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, nos casos em que os sócios designarem um administrador para a sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando sejam indicados mais do que três administradores;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Lindo Mar Apartamentos 2, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 1000110526 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lindo Mar Apartamentos 2, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Lindo Mar Apartamentos 2, S.A., a sua duração é por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Avenida Dez de Novembro, número setenta e quatro, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, venda, locação, gestão e exploração de imóveis.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem metcais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO QUINTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SEXTO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

Composição da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO OITAVO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO NONO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do Conselho de Administração

A Administração da sociedade será exercida por um administrador único ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo quarto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo décimo nono, confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Ao sócio Chicovete Magagule ficam a pertencer sessenta acções, à sócia Ruth Ricardo Vilanculos ficam a pertencer cem acções e ao sócio Élio Ildo Gomes Teixeira ficam a pertencer quarenta acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sound Mania, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e dois, lavrada de folhas seis a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e trinta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Santana Momade, então notário do referido cartório, foi constituída entre Agostinho Lapson e Aldmira Belarmino Jovo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se adopta a denominação de Sound Mania, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outra forma de representação comerciais no país ou fora dele bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das entidades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, as entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda e reparação de aparelhos de som;
- b) Venda de electrodomésticos e seus acessórios;
- c) Venda de discos compactos virgens, cassetes, celulares, e seus acessórios;
- d) Venda de computadores e seus acessórios;
- e) Venda de rolos fotográficos;
- f) Importação do mesmo material.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou conexas ao seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) O sócio Agostinho Lapson, com uma quota de valor nominal de nove milhões de meticais (nove mil meticais da nova família), correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) A sócia Aldemira Belmiro Jovo, com um milhão de meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá reduzir ou aumentar, ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Participações

É permitido a sociedade por deliberação da assembleia geral participar no capital social de outras sociedades bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da assembleia geral por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telefax ou fax dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Administração, gerência e representação

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Agostinho Lapson que desde já fica nomeado gerente com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos de contas deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos ou a quaisquer reservas ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos regularão com as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Conservatória de Registo das Entidades Legais**Certificado de Registo — Definitivo**

Certifica-se que foi efectuado o registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais

Nome da entidade legal: LoSport-El

Nome do Proprietário: Pascoal da Fonseca Loforte

Endereço: Moçambique, Maputo cidade Distrito Urbano número um, Bairro Central, Avenida Agostinho Neto, número seiscentos e dezassete.

Tipo de entidade legal: Comerciante em nome individual.

Data de constituição: dois de Março de dois mil e sete.

Número único de entidade legal: 100010496.

Data do registo na Conservatória de Registos das Entidades Legais: sete de Março de dois mil e sete e o registo na Conservatória das Entidades Legais, baseou-se no requerimento com o número de entrada 20070000002074.

Quaisquer discrepâncias devem ser imediatamente comunicada à conservatória.

Data do despacho: sete de Março de dois mil e sete. — O Conservador. *Ilegível*.

Diversity Scuba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e seis verso a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração integral dos estatutos da sociedade Diversity Scuba Limitada, entre Garry Mark Gregory e sua esposa Joana Gregory e Sérgio Alexandre Tavares de Brito Almeida Correia.

E pelos primeiros outorgantes foi dito que, são os únicos e actuais sócios da sociedade Diversity Scuba, Limitada, constituída por escritura de trinta de Março de dois mil, lavrada a folhas oito verso a treze verso do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e nove que veio sofrer uma alteração por escritura de dois de Agosto de dois mil e um a folhas cinquenta a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e quatro todos desta conservatória.

Que pelo presente instrumento e de acordo com o ponto um da acta de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, da assembleia geral extraordinária da referida sociedade, o sócio Garry Mark Gregory cedeu na totalidade a sua quota no valor nominal de quatrocentos e trinta e oito mil quatrocentos sessenta e cinco meticais e quarenta e nove centavos, correspondentes a cinquenta por cento do capital social sendo uma no valor nominal de quatro meticais e sessenta e seis centavos, correspondente a um por cento do capital social que cedeu ao senhor Sérgio Alexandre Tavares de Brito Almeida Correia e a outra no valor nominal de quatrocentos e trinta e quatro mil e oitenta meticais e oitenta e três centavos, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social que cede a favor do Nuno Albuquerque de Moraes Sarmento e no ponto dois da mesma acta, a sócia Joana Gregory cedeu na totalidade a sua quota no valor nominal de quatrocentos sessenta e cinco meticais e quarenta e nove centavos, correspondente a

cinquenta por cento do capital social a favor do senhor Sérgio Alexandre Tavares de Brito Almeida Correia. Que em virtude da cessão operada os sócios deliberam no ponto três da referida reunião da assembleia geral extraordinária da sociedade Diversty Scuba Limitada, a alteração integral dos estatutos da sociedade, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Diversity Scuba, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Inhambane, na Praia do Tofo, Bairro da Josina Machel, Edifício T12.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas localmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) A exploração de excursões de mergulho com garrafas de ar comprimido, incluindo aluguer de equipamento;
- b) A prestação de cursos de formação de mergulhadores e de monitores e instrutores de mergulho com garrafas de ar comprimido incluindo aluguer do equipamento;
- c) O aluguer de material de equipamento para a prática de desportos náuticos e marítimos com o esquí, vela, mergulho, pesca e outros, assim como a prestação de aulas de aprendizagem;
- d) A prestação de cursos de formação de primeiros socorros médicos;
- e) A prestação de um serviço de internet e e-mail;
- f) A exploração de um bar a vender bebidas alcoólicas;
- g) A prestação de acomodação para turistas;
- h) A exploração de excursões de Snorkelling;

i) A exploração de excursões para a observação da vida marinha;

j) Venda de mercadorias associadas ao mergulho;

k) A gestão e a exploração de empreendimentos turísticos e ecoturísticos, de unidades hoteleiras ou de restauração, directamente ou em regime de contrato de prestação de serviços, em instalações próprias, concessionadas ou arrendadas, assim como a promoção e venda de serviços turísticos e quaisquer outros serviços conexos;

l) Formação de pessoal nas áreas de hotelaria e turismo;

m) A gestão e exploração de quaisquer outras actividades desportivas ou de aventura;

n) A organização e realização de actividades de fotografia e filmagem de actividades subaquáticas e da vida marinha e venda dos respectivos suportes e material;

o) A prestação de serviços de transporte terrestre turístico e de aluguer de viaturas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades em articulação com as comunidades locais e com outras entidades públicas e privadas nas áreas de protecção da natureza, quer subaquáticas quer fora de água, defesa e valorização da cultura local, e intervenção para o desenvolvimento da comunidade.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que a assembleia geral deliberar explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de oitocentos e setenta e seis mil novecentos e trinta meticais e noventa e sete centavos, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos cinquenta meticais e quinze centavos, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Alexandre Tavares de Brito Almeida Correia;
- b) Outra quota no valor nominal de quatrocentos e trinta e quatro mil

oitenta meticais e oitenta e três centavos, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Nuno Albuquerque de Moraes Sarmiento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico

do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou por terceiros, mediante simples carta.

ARTIGO NONO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

Quorum

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A administração será exercida por dois administradores.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal,

adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) Exceptuam-se do número anterior, os actos de gestão corrente da sociedade e mero expediente para os quais será bastante a assinatura ou intervenção de um dos administradores.

Seis) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais e transitórias

Para o triénio que se inicia em dois mil e sete até trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, a administração da sociedade será composta pelos senhores Nuno Albuquerque Moraes Sarmento e Sérgio Alexandre Tavares de Brito Almeida Correia.

E pelo segundo outorgante e o seu representado foi dito:

Que aceitam esta cessão nos termos exarados.

Que a referida sociedade reger-se-á de acordo com o documento complementar elaborado pelos outorgantes nos Termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante da presente escritura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrue a presente escritura uma acta da assembleia da sociedade do dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete e uma Procuração que ficam arquivados na pasta respeitante a este livro.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Organix, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída pelo; Charnè Van Rhyn, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Organix Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade comercial por quotas cuja denominação social é Organix Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é em Maputo

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A gerência pode transferir, abrir ou encerrar qualquer sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a importação, exportação, distribuição, comercialização, produção e embalagem de produtos agrícolas, elaboração ou participação de estudos, consultorias e acessórias nas áreas de produção agro-pecuária, sanidade animal e vegetal, agro-industrial, laboratórios e controle de qualidade, podendo ainda, dedicar-se a qualquer outra actividade comercial, industrial ou agrícola que a gerência decidir, obtidas as devidas licenças.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em bens, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota única e pertencente à sócia Charnè Van Rhyn.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios.

Dois) A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por um gerente, o qual será eleito pela assembleia geral, pelo período de dois anos, podendo este mandato ser renovado.

Dois) O gerente poderá nomear um procurador, nos termos do parágrafo único do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto, do Código Comercial.

Três) É vedado ao gerente o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) São atribuídos ao gerente os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado ao gerente fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar

a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraía para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

É desde já nomeado gerente até deliberação em contrário a sócia Charnè Van Rhyn.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício as funções de liquidatários.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.